



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Gabinete da 7ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 5692621-91.2023.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de *Ação Anulatória de Ato Administrativo C/C Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela* ajuizada por **VALÉRIA ALVES FERNANDES** em face do **ESTADO DE GOIÁS e INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES**, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, “*A concessão do pedido liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 300 do CPC, determinando que a candidata possa continuar no certame e concorrer em vaga destinada à PCD para o cargo de Perito Criminal – Qualquer formação listada no subitem 2.1.1 na Macrorregião Goiânia, sendo convocada para as fases subsequentes até o julgamento do mérito*”.

Pois bem.

Ab initio, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, ressalto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, ao tratar dos direitos e garantias individuais, prevê a toda pessoa brasileira ou estrangeira residente no país a facilitação do acesso à justiça, prevendo, de igual forma, o acesso gratuito à justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5.º, LXXIV), seja pessoa física ou jurídica.

Extraí-se dos artigos 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil, a confirmação do direito à justiça gratuita a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos estampado na Carta Magna e na Lei nº 1.060/50, sendo que o direito pode ser elidido caso haja nos autos “*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (§ 2º do art. 99).

In casu, houve a comprovação quanto à insuficiência de recursos, notadamente pela apresentação dos documentos acostados à inicial (mov. 1), razão pela qual **DEFIRO** o benefício da gratuidade à parte autora.

Por sua vez, quanto ao pedido de antecipação de tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, traz os requisitos necessários para a sua concessão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

Valor: R\$ 146.974,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPEJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 07/11/2023 11:16:49



probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

Em se tratando de tutela antecipada devem estar presentes, portanto, 1) a probabilidade do direito e 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito ou o “*fumus boni juris*” consiste na aparente existência do direito, face aos elementos de fato e de prova contidos nos autos.

Conforme ensina Marinoni “*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas como os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos*”^[1].

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consiste no prejuízo que possa sofrer a parte autora pela não concessão imediata da medida.

Continua Marinoni lecionando que “*a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Valer dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito*”^[2].

Além dos requisitos acima elencados, o § 3º, do artigo 300, do CPC, prevê uma condição para que a tutela de urgência seja concedida:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório deve sempre estar presente, portanto, sob pena de exaurir a jurisdição, em prejuízo da parte ré.

No caso em tela, verificando os argumentos aduzidos e documentos juntados pela parte autora constata-se, em juízo preliminar, a **existência** dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, notadamente porque restou comprovado que a autora é cadeirante, portadora de Paraplegia Flácida Permanente, desde 18/06/1999 (CID:G82.0), conforme documentos encartados à exordial – vide mov. 1, docs. 9, 10 e 11.

Ademais, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tem como escopo conferir o direito à igualdade de oportunidades, disciplinando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades assim como as demais pessoas, vedando qualquer espécie de discriminação, vejamos:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

Assim, resta patente que a supressão do direito da autora em concorrer às vagas destinadas as PCD na região escolhida fere o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.



Cumpra ainda salientar que a Carta Constitucional traz em seu bojo diversos dispositivos que dispensam proteção aos portadores de deficiência, justamente com o fim de facilitar o acesso dessas pessoas aos direitos que lhe competem, bem como incentivar a sua inclusão social.

Portanto, afigura-se presente na espécie, ainda que em razão de uma análise perfunctória, própria desta fase processual, a razoabilidade/probabilidade do direito suscitado pela parte autora (*fumus boni iuris*), sendo certo que a não concessão da liminar poderá causar deletérias consequências, de difícil ou até mesmo impossível reparação (*periculum in mora*).

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e DETERMINO a inclusão da autora candidata em vaga destinada à PCD, no certame objurgado, para o cargo de Perito Criminal, na Macrorregião Goiânia, sendo convocada para as fases subsequentes, em caso de aprovação.

Cite-se e intime-se a parte requerida. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 4.871/2023

